AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015820 - SC(2021/0333712-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELETROVALE METALURGICA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252
		BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771
		GUSTAVO DRAGO DA ROCHA - RS115521
		LUCCA MORAES BONI - RS115115
AGRAVADO	:	ELETROVALLE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
OUTRO NOME	:	ELETROVALLE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	:	HÈRMAR ESPÍNDOLA PATRIANOVA - SC005686

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma motivada e fundamentada, decidindo integralmente sobre os pontos suscitados, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte recorrente. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte.

3. A contagem dos prazos processuais deve observar o disposto nas Resoluções 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça, que suspenderam os prazos processuais entre 19/03/2020 e 30/04/2020, com retomada da fluência dos prazos a partir de 04/05/2020.

4. A análise de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c".

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54733037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: da60919b-c09c-434e-b5c5-900f97d78e00

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: da60919b-c09c-434e-b5c5-900f97d78e00

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015820 - SC(2021/0333712-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELETROVALE METALURGICA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252
		BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771
		GUSTAVO DRAGO DA ROCHA - RS115521
		LUCCA MORAES BONI - RS115115
AGRAVADO	:	ELETROVALLE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
OUTRO NOME	:	ELETROVALLE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	:	HÈRMAR ESPÍNDOLA PATRIANOVA - SC005686

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma motivada e fundamentada, decidindo integralmente sobre os pontos suscitados, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte recorrente. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte.
3. A contagem dos prazos processuais deve observar o disposto nas Resoluções 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça, que suspenderam os prazos processuais entre 19/03/2020 e 30/04/2020, com retomada da fluência dos prazos a partir de 04/05/2020.
4. A análise de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c".
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Documento eletrônico VDA53829765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:41
Código de Controle do Documento: b6642c67-d7c9-4869-81c5-3494ffca217a

Extrai-se dos autos que, na origem, Eletrovale Metalúrgica Ltda. informou ter ajuizado cumprimento de sentença para exigir a multa cominatória (astreintes) e os honorários fixados na ação de abstenção de uso de marca, alegando que Eletrovalle Sistemas Elétricos Ltda. descumpriu a ordem judicial após o trânsito em julgado. Diante de decisão que anulou a intimação feita na pessoa do advogado e determinou intimação pessoal da executada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando a desnecessidade de intimação pessoal e a ausência de prejuízo.

A sentença da ação principal julgou procedente o pedido para determinar que a ré se abstivesse de utilizar a marca "ELETROVALLE", fixando multa única de R$ 500.000,00 para o caso de descumprimento após o trânsito em julgado e condenando ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência de R$ 2.000,00 (e-STJ, fls. 5-5).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, ao fundamento de que o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º, do CPC) se encerrou em 22-05-2020, tendo o recurso sido protocolado posteriormente (e-STJ, fls. 137-140).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 149-164), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, § único, II, do CPC, pois teria havido negativa de vigência por ausência de fundamentação e por omissão no enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre a tempestividade, inclusive quanto ao alegado erro material na fixação do termo inicial do prazo.

(ii) arts. 219, 224 e 1.003, § 5º, do CPC, pois teria ocorrido violação às regras de contagem dos prazos, ao se tratar o primeiro dia útil após a suspensão como início do prazo, quando esse dia seria a própria data da publicação postergada, de modo que o agravo teria sido interposto dentro do lapso de 15 dias úteis.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 188-190).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSC inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 210-215), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 222-235).

Contraminuta apresentada (fls. 239-242).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 137-140):

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO*

Documento eletrônico VDA53829765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:41
Código de Controle do Documento: b6642c67-d7c9-4869-81c5-3494ffca217a

CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, quanto à tempestividade recursal, cumpre salientar que o parâmetro temporal de incidência do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão impugnada, que, no caso concreto, ocorreu sob a vigência do novo código processual.

Assim, conforme o Enunciado Administrativo 3 do Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015, relativos a decisões publicadas a partir de 18/3/2016, exigem-se os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC, em observância ao princípio do tempus regit actum, de modo que, na espécie, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Realizadas tais considerações iniciais, registre-se que a recorrente alegou violação ao art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, § único, II, do CPC, pois teria havido negativa de vigência por ausência de fundamentação e por omissão no enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre a tempestividade, inclusive quanto ao alegado erro material na fixação do termo inicial do prazo.

Em relação à alegada violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1.* ***Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***
> *2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível*

Documento eletrônico VDA53829765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:41
Código de Controle do Documento: b6642c67-d7c9-4869-81c5-3494ffca217a

recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) .
5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024) , a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial
6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.
7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

Da análise do acórdão recorrido é possível constatar que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia e proferiu decisão devidamente motivada e fundamentada, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte recorrente.

O Tribunal Estadual fixou o termo inicial assim como o termo final do prazo para interposição do recurso pela parte recorrente, de modo a afastar a alegação de existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Não há omissão quando a Corte de origem decide de forma motivada e fundamentada, apreciando a questão de modo a decidir a controvérsia que lhe foi posta, embora em sentido diverso do pretendido pela parte recorrente.

A parte recorrente apontou também violação aos arts. 219, 224 e 1.003, § 5º, do CPC, pois teria ocorrido violação às regras de contagem dos prazos, ao se tratar o primeiro dia útil após a suspensão como início do prazo, quando esse dia seria a própria data da publicação postergada, de modo que o agravo teria sido interposto dentro do lapso de 15 dias úteis.

Acerca da questão, cumpre transcrever as razões adotadas no *decisum* pela Corte Estadual (fls. 137-140):

Cuida-se de agravo interno interposto com fulcro no art. 1.021 do CPC.
Nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ N. 5 de 23 de março de 2020 desta Corte de Justiça, determinou-se, em razão da pandemia, a suspensão dos prazos processuais de 16 de março até 30 de abril, inclusive.

Documento eletrônico VDA53829765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:41
Código de Controle do Documento: b6642c67-d7c9-4869-81c5-3494ffca217a

Sendo assim, considerando o feriado do dia 1º de maio, o próximo dia útil e o termo inicial da contagem do prazo processual deu-se em 04-05-2020 e o término em 22- 05-2020.
A certidão de p. 76 dos autos de origem é suficientemente elucidativa quanto ao ponto.
Outrossim, especificamente sobre a viabilidade da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico no período de suspensão dos prazos processuais em decorrência da pandemia e ao termo inicial do prazo recursal, destaca-se decisão monocrática elucidativa do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, nos autos do EDcl no AR Esp 1762539, com data de 1º-03-2021, in verbis:
(...)
Sendo assim, denota-se que o termo final do lapso recursal ocorreu efetivamente em 22-05-2020, de modo que o agravo de instrumento interposto em 26-05- 2020 é intempestivo, visto que desatendeu ao prazo do disposto no § 5º do art. 1.003 do CPC, ao passo que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".
Em caso análogo, igualmente já decidiu este Tribunal:
(...)
Nesse diapasão, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Como referido pela Corte Estadual, em razão da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 23/3/2020, do TJSC, foi determinada a suspensão dos prazos processuais de 16/3/2020 até o dia 30/4/2020, inclusive, em razão da pandemia da COVID-19. E considerando que o dia 1/5/2020 foi feriado, o próximo dia útil e termo inicial para a contagem do prazo foi 4/5/2020, de modo que o termo final do prazo recursal foi 22/5/2020, sendo o recurso de agravo de instrumento protocolizado em 25/5/2020 intempestivo.

Não há razão para afastar as conclusões da Corte Estadual. As Resoluções 313, de 19/3/2020, e 314, de 20/4/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceram a suspensão dos prazos processuais de 19/3/2020 a 30/4/2020, período em que as publicações permaneceram regulares, com retomada da fluência dos prazos a partir de 4/5/2020, ressalvados os feitos que tramitavam em meio físico, o que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. COVID-19. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RESOLUÇÕES CNJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.
3. ***As Resoluções nºs 313, de 19/3/2020, e 314, de 20/4/2020, do Conselho Nacional de Justiça determinaram a suspensão dos prazos processuais entre 19/3/2020 e 30/4/2020 - período no qual as publicações ocorreram normalmente, voltando a fluir a partir de 4/5/2020, ressalvados os processos judiciais que tramitam em meio físico****.*
4. ***A Resolução nº 318, de 7/5/2020, do CNJ, prorrogou a vigência das Resoluções nºs 313 e 314 até o dia 31 de maio de 2020, mantendo a fluência dos prazos desde 4/5/2020 e permitindo a suspensão dos prazos, caso***

Documento eletrônico VDA53829765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:41
Código de Controle do Documento: b6642c67-d7c9-4869-81c5-3494ffca217a

autoridade estadual determinasse medidas restritivas (lockdown), ou a pedido do próprio Tribunal, suspensão que seria válida somente para aquela unidade da federação.
5. Na hipótese, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, que a partir do dia 16/3/2020 os prazos processuais foram suspensos no tribunal de origem, nem que houve prorrogação além do período determinado nas resoluções do CNJ.
6.Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedente.
7.Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.819.833/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 24/9/2021.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.
2. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
*3. "**Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020**. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso."(AgInt no AREsp 1733695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)*
4. "A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo" (AgInt no AREsp 1090574/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017).
5. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expendida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais.
6. Agravo interno não provido.
*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.844.931/BA, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.) Grifei*

A Corte de origem solucionou a questão no mesmo sentido do quanto decidido nos autos do ARESP n. 1.762.539/SP, de relatoria do Ministro Humberto Martins, então Presidente do STJ (decisão de 26/2/2021, publicada em 1/3/2021), em que é possível constatar situação semelhante à do processo em epígrafe, com idênticos termos inicial e final para interposição do recurso. Vejamos as razões do referido *decisum* (grifei):

Documento eletrônico VDA53829765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:41
Código de Controle do Documento: b6642c67-d7c9-4869-81c5-3494ffca217a

> ***Veja-se que houve a disponibilização da decisão do acórdão recorrido em 1/4/2020, considerando-se publicada em 2/4/2020*** *(fl. 372).* ***Excluindo-se o dia 2/4/2020 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 4/5/2020, em razão da suspensão dos prazos pelo CNJ (Resolução n. º 313 de 2020), bem como do feriado de 1º/5/2020 que não necessita ser comprovado, finalizando o prazo em 22/5/2020****.*
> ***Dessa forma, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil, terminou no dia 22/5/2020, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 26/5/2020, fora do prazo****.*
> *É certo que, com a novel legislação processual, nos termos do art. 219, "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".*
> *Por sua vez, nos termos do art. 216 do CPC, "Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense".*
> *Conclui-se, portanto, que para fins de contagem dos prazos processuais, somente serão considerados os dias da semana (de segunda a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense. Assim, de outra forma, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que não tenha havido expediente forense, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo excluído da respectiva contagem, se devidamente comprovado.*
> *Ocorrendo feriado local na capital, ou qualquer outra intercorrência que acarrete a suspensão do expediente forense, deve a parte providenciar, no ato da interposição do recurso, a comprovação por meio de documento idôneo, conforme determina o § 6º do art. 1.003 do CPC e a jurisprudência desta Corte, caso contrário, os dias serão considerados úteis para todos os efeitos.*
> ***No caso, a resolução n.º 313/2020 do CNJ apenas suspendeu o curso dos prazos processuais no período de 19/03 a 30/04/2020, mas não a prática dos atos****.*
> ***Assim, conforme previsto no art. 212 c/c art. 216 do CPC, como os atos poderão ser realizados em qualquer dia útil, não há impedimento para a realização da publicação e/ou intimação no período da suspensão dos prazos estabelecidos pela resolução****.*
> *(...)*

E no caso, houve a disponibilização da decisão recorrida em 23/4/2020, considerando-se publicada em 24/4/2020. Excluindo-se o dia 24/4/2020, inicia-se a contagem em 4/5/2025, em razão da suspensão dos prazos pelo CNJ, por conta da Resolução n. 313 de 2020, bem como do feriado de 1/5/2020, finalizando o prazo em 22/5/2020 (fl. 31). E considerando que o recurso somente foi protocolizado em 25/5/2020 (fl. 41), é de rigor se reconhecer a sua intempestividade.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais,*

Documento eletrônico VDA53829765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:41
Código de Controle do Documento: b6642c67-d7c9-4869-81c5-3494ffca217a

que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro ***Paulo Sérgio Domingues****, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53829765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:41
Código de Controle do Documento: b6642c67-d7c9-4869-81c5-3494ffca217a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.015.820 / SC

Número Registro: 2021/0333712-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034953320198240005 40045936320208240000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELETROVALE METALURGICA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252
		BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771
		GUSTAVO DRAGO DA ROCHA - RS115521
		LUCCA MORAES BONI - RS115115
AGRAVADO	:	ELETROVALLE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
OUTRO NOME	:	ELETROVALLE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	:	HÈRMAR ESPÍNDOLA PATRIANOVA - SC005686

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54622032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:13:09
Código de Controle do Documento: 24875a3d-e5ea-4a47-af28-5aef8d251c03

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:13:09
Código de Controle do Documento: 24875a3d-e5ea-4a47-af28-5aef8d251c03